

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

ADRIANA SILVA MAILLART

NATALIA MARIA VENTURA DA SILVA ALFAYA

MARCIA ANDREA BÜHRING

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Marcia Andrea Bühring; Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-710-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

O conceito de Justiça ou Tribunal Multiportas vem sendo cada vez mais utilizado em termos práticos. E, outrossim, os mecanismos consensuais de solução de conflitos apresentam-se como práticas de estímulo à democracia e estão em franca valorização, pois requerem e demandam participação ativa e efetiva na busca de uma solução das partes envolvidas no conflito, sendo o diálogo de fundamental importância, aproximando as partes e tornando as relações mais humanizadas.

No Brasil, alguns marcos regulatórios merecem destaque, quando se trata de formas consensuais: a Resolução nº 125 CNJ; o Código de Processo Civil; a Lei de Mediação; a Lei de Arbitragem. Ou seja:

Em 2010, a Resolução do CNJ nº 125 instituiu no Brasil uma política pública de solução adequada dos conflitos, determinando aos Tribunais de Justiça a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e normatizando os cursos de formação do conciliador e do mediador. Já em 2015, a lei 13.105/15, Código de Processo Civil, e a lei 13.140/15, a Lei de Mediação Judicial e Extrajudicial, estimularam o uso dos métodos consensuais. Com a reforma, em 2020, da Lei de Recuperação Empresarial e Falência (lei 11.101/05), reforma trazida pela lei 14.112/20, determinou ao administrador judicial que estimule a mediação, conciliação e outros métodos alternativos para solucionar conflitos relacionados à recuperação da empresa. E, em 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (lei 14.133/21) traz o uso da mediação, conciliação, arbitragem e dispute boards nas contratações que regula. Confirmando a negociação, a conciliação, a mediação, a arbitragem e as dispute boards, não só como métodos de solução de conflitos alternativos ao Poder Judiciário, mas como meios adequados, efetivos e eficientes de Acesso à Justiça.

Concretizando as pesquisas nesta área, o Grupo de Trabalho (GT) intitulado “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, do VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, reuniu pesquisadores de diversas instituições brasileiras para discutir sobre questões relevantes relativas à solução consensuais de controvérsias. Estes Anais apresentam os textos dos trabalhos apresentados no GT supracitado, que foram selecionados após rigorosa análise pelo sistema double blind review por professores doutores previamente cadastrados pelo Conpedi. A complexidade dos temas

e profundidade dos assuntos tratados nesta edição, demonstram a consolidação deste GT e, talvez, o início da tão almejada mudança de cultura em relação ao tratamento de conflitos na seara do Direito. Nesse contexto, foram apresentados os seguintes trabalhos:

1 - A MEDIAÇÃO SANITÁRIA NO CONTEXTO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE EM TEMPOS DE COVID 19. Autores(as): Allana Cristina Monteiro da Silva; Thiago Allisson Cardoso De Jesus; Edith Maria Barbosa Ramos.

2 - ESTUDO SOBRA A MEDIAÇÃO APLICADA NO DIVÓRCIO. Autores(as): Lizandro Rodrigues de Sousa; Thalita Suelen Souza Do Nascimento; Antônio Cirilo Pinto Neto.

3 - EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM CAMINHO ALTERNATIVO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PROCESSO PENAL. Autores(as): Daniela Carvalho Almeida Da Costa; Raphaela Maria Nascimento Lima.

4 - DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS E A SOCIEDADE EM REDE NA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS ESTRUTURAIS. Autores(as): Michelle Bruno Ribeiro; Susana Cadore Nunes Barreto.

5 - DESJUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS DA SAÚDE ATRAVÉS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS E A CONSENSUALIDADE: ANÁLISE DO SUS MEDIADO. Autores(as): Marcelle Guedes Brito.

6 - A UTILIZAÇÃO DE COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA NO TRIBUNAL DO JÚRI COMO RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA E A PROMOÇÃO DA CULTURA DA PAZ. Autores(as): Yonatan Carlos Maier; Luciane Aparecida Filipini Stobe; Odisséia Aparecida Paludo Fontana.

7 - A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: A PRÁTICA RESTAURATIVA DA MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS CRIMINAIS. Autores(as): Claudio Daniel De Souza; Luan Christ Rodrigues; Sérgio Urquhart de Cademartori.

8 - CONFLITO E AUTONOMIA: LIMITES E POSSIBILIDADES DA MEDIAÇÃO. Autores(as): Émilien Vilas Boas Reis; Stephanie Rodrigues Venâncio; Edmilson de Jesus Ferreira.

9 - A UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITO E VIOLÊNCIA NOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, DISCURSO E CRIMES DE ÓDIO. Autores(as): Karina Mara Bueno Gurski Florenzano; Alexandre Almeida Rocha.

10 - A MEDIAÇÃO TERAPÊUTICA NOS CONFLITOS FAMILIARES DE GUARDA COMPARTILHADA: A NECESSIDADE DAS CÂMARAS DE MEDIAÇÃO PARA DAR CONTINUIDADE E CONFIDENCIALIDADE NA TENTATIVA DE REESTABELEECER LAÇOS EM VIRTUDE DO MENOR. Autores(as): David Freitas Prado.

11 - A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES: UMA NOVA ABORDAGEM PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. Autores(as): Keila Magalhães Gramacho; Laura Santos Aguiar.

12 - A MEDIAÇÃO SOCIOAMBIENTAL COMO ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DO CONFLITO AMBIENTAL JUDICIAL. Autores(as): Adelaide Pereira Reis; Kênia Aparecida Ramos Silva; Mariza Rios.

13 - A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS. Autores(as): Daniel Secches Silva Leite; Luiza Freitas e Silva.

14 - OS DESAFIOS NA BUSCA PELA PACIFICAÇÃO SOCIAL POR MEIO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO NAS ÚLTIMAS DUAS DÉCADAS. Autores(as): Ana Paula Nezzi; Odisséia Aparecida Paludo Fontana; Luciane Aparecida Filipini Stobe.

15 - O ACESSO À JUSTIÇA E A MEDIAÇÃO COMO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INDIVÍDUOS ANTE OS CONFLITOS FAMILIARES. Autores (as): Gabriela Decurcio; Andréa Carla de Moraes Pereira Lago.

Ressalva-se que, alguns dos artigos apresentados no Congresso podem não estar nos Anais em virtude de terem sido selecionados para a publicação na Revista de Formas Consensuais do próprio Conpedi, que pode ser acessada na página www.conpedi.org.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, assim como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Julho/2023

Dra. Adriana Silva Maillart - UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina

Dra. Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya - Escola de Direito das Faculdades Londrina

Dra. Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e UFN - Universidade Franciscana de Santa Maria.

**OS DESAFIOS NA BUSCA PELA PACIFICAÇÃO SOCIAL POR MEIO DOS
MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO NAS ÚLTIMAS DUAS DÉCADAS**

**THE CHALLENGES FACED IN SEARCH FOR SOCIAL PACIFICATION
THROUGH THE CONSENSUAL DISPUTE RESOLUTION PROCESSES IN
BRAZIL'S JUSTICE SYSTEM IN THE PAST TWO DECADES**

Ana Paula Nezzi ¹
Odisséia Aparecida Paludo Fontana ²
Luciane Aparecida Filipini Stobe ³

Resumo

A rapidez do mundo globalizado, além dos desenvolvimentos, traz consigo certo caos às comunicações pessoais. Quando tudo está ao alcance do toque e todos sabem de tudo o tempo todo, poucos são os que se permitem errar, ouvir e aprender, tornando inevitável que os conflitos se perpetuem. Buscando a resolução pacífica desses conflitos, o Poder Judiciário Brasileiro adotou uma série de transformações que permitem à sociedade resolver os litígios prezando pelo diálogo utilizado nos métodos consensuais. A pesquisa tem como problema: os métodos alternativos de solução de conflitos adotados pela legislação são eficazes no Brasil? Para tanto, o objetivo geral é entender se a adoção desses métodos alternativos de solução de conflitos tem sido efetiva na Justiça Brasileira desde a sua adoção nas últimas duas décadas. O estudo foi feito entre janeiro e abril de 2023, utilizando o método dedutivo e a análise comparativa de dados públicos fornecidos pelos relatórios anuais de 2004 a 2022, além de revisão bibliográfica crítica em livros, artigos científicos e legislação. Num primeiro momento buscou identificar quais métodos alternativos (ou consensuais) de solução de conflitos são atualmente adotados no Brasil, explicando brevemente seu histórico e os métodos popularmente utilizados no Judiciário. Posteriormente, foram compilados dados publicamente fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça nas últimas duas décadas e analisados em comparativo com a adoção dos métodos consensuais de solução de conflitos. Por fim, os dados apresentados servem como base para a análise dos desafios enfrentados pelo Judiciário para a construção da pacificação social almejada.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ, com apoio da fonte financiadora CAPES. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professora permanente do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito UNOCHAPECÓ na Linha de Pesquisa: Direito, Cidadania e Atores Internacionais.

³ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2016); Professora do Programa de Mestrado em Direito da Unochapecó (2022-)

Palavras-chave: Desafios, Pacificação social, Métodos alternativos, Resolução de conflitos, Judiciário brasileiro

Abstract/Resumen/Résumé

The speed of the globalized world, in addition to developments, also brings a certain chaos to personal communications. When everything is at your fingertips and everyone knows everything all the time, few are the ones who allow themselves to make mistakes, to listen and to learn, making it inevitable that conflicts are perpetuated. Seeking the peaceful resolution of these conflicts, the Brazilian Judiciary has adopted a series of transformations that allow society to solve disputes by valuing the dialogue. The research problem asks: are the consensual dispute resolution processes adopted in Brazil's legislation effective? The general objective is to understand whether the adoption of these consensual dispute processes have been effective in the Brazilian Justice System since its adoption in the last two decades. The study happened between January and April 2023, using the deductive method and the comparative analysis of public data provided by the annual reports from 2004 to 2022, besides the critical bibliographic review in books, scientific articles and legislation. In a first moment it sought to identify which alternative (or consensual) dispute resolution processes are currently adopted in Brazil, briefly explaining their history and which ones are popular in the Judiciary. Later, data publicly provided by the National Council of Justice (referred as CNJ) over the last two decades was compiled and analyzed in comparison with the adoption of consensual methods of conflict resolution. At last, the data presented are a basis for analyzing the challenges faced by the Judiciary in building the desired social pacification.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Challenges, Social pacification, Alternative processes, Dispute resolution, Brazil's justice system

1 INTRODUÇÃO

As últimas décadas marcaram um período de extrema transformação social mundial em razão da velocidade da transmissão de informações e desenvolvimento tecnológico. A sociedade brasileira, em específico, sentiu esses efeitos nas mais diversas esferas, notadamente no Poder Judiciário, ante o aumento desenfreado das demandas judiciais advindas da diversidade de conflitos existentes.

A partir do Novo Código de Processo Civil, no ano de 2015, o Poder Judiciário passou por alterações nos procedimentos processuais, prezando pela celeridade, pacificação social e devida resolução dos conflitos, com o objetivo de reduzir a quantidade de processos judiciais. Ainda dentro deste período de transição, o mundo enfrentou uma pandemia que fez o processo de modernização e informatização acelerar, ao mesmo tempo em que escancarou fragilidades dentro desses sistemas já estabelecidos.

Diante de uma cultura de litígio enraizada em todos os aspectos da sociedade brasileira, os métodos alternativos de solução de conflitos adotados pela legislação são eficazes no Brasil? Neste contexto, o presente estudo buscou como objetivo geral entender se a adoção, nas últimas duas décadas, desses métodos alternativos de solução de conflitos tem sido efetiva na justiça brasileira.

Para tanto, primeiramente buscou-se identificar quais métodos alternativos (ou consensuais) de solução de conflitos são atualmente adotados no Brasil, explicando brevemente seu histórico e destacando aqueles que são popularmente empregados no Judiciário. Posteriormente, foram compilados dados publicamente fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nas últimas duas décadas, os quais foram analisados em comparativo com a adoção dos métodos consensuais de solução de conflitos. Por último, ponderou-se os desafios do Judiciário para a pacificação social.

O estudo foi feito durante os meses de janeiro e abril de 2023, utilizando-se o método dedutivo e a análise comparativa de dados públicos fornecidos pelos relatórios anuais de 2004 a 2022 do Conselho Nacional de Justiça, sendo o último ano-base 2021, tendo em vista que até abril de 2023 não foi publicado o relatório correspondente ao ano-base 2022. Além disso, valeu-se da revisão bibliográfica crítica em livros, artigos científicos e legislação.

2 A ADOÇÃO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A popularização da internet, o acesso menos burocrático e mais rápido às transações internacionais e o desenvolvimento de dispositivos *smart* que se espalharam pelo mundo nas últimas décadas são apenas alguns dos exemplos de transformação social vivenciada na atualidade. Trata-se de uma era voltada para *smartphones*, *smartwatches*, *smart tvs*, *smart homes*, que, em toda sua modernidade e inteligência, borram as barreiras geográficas e permitem acessar informações no alcance de um toque, impondo à realidade a um verdadeiro novo estilo de vida.

Essa acelerada evolução tecnológica em escala global facilita os meios de comunicação e, por consequência, o uso de violências, uma vez que as informações mundiais chegam em tempo real e se popularizam rapidamente. Embora seja uma evolução indispensável, essa necessidade de respostas rápidas é também prejudicial para relações, pois induz a um comportamento em que não se permite a contradição, haja vista a resposta estar ao alcance de uma busca na *Internet* (CASTRO; MARTINS, 2015).

Gandhi (2006) dispunha a necessidade da comunicação como um mecanismo de mudança dentro da sociedade atual, cada vez mais distraída por ruídos externos. Embora essas percepções não sejam novidade, Marshall B. Rosenberg (2006), psicólogo americano referência na área, reuniu em um livro as técnicas de comunicação não-violenta e compartilhou as vivências que o levaram a chegar a elas. Considerando-o, assim, se não o criador, mas o responsável pela difusão de uma cultura de paz através desse método.

São técnicas capazes de inspirar solidariedade, ensinadas a profissionais interessados na área de atuação como mediadores, facilitadores ou mesmo agentes voluntários. Permitem observar as dinâmicas que moldam o viver em sociedade, a forma de cooperação dos seres humanos em prol de necessidades, princípios e valores básicos. Podem ser utilizadas em âmbito profissional ou pessoal, com o objetivo de resolução de conflitos por meio do diálogo (CNVBRASIL, 2006). Essa necessidade de diálogo e, em especial, as metodologias da comunicação não-violenta são também defendidas por Dominic Barter, pupilo de Rosenberg com atuação no Brasil, como uma construção de condições mais propícias para a vida, estabelecendo responsabilidades e interconexões sociais (DOMENICI, 2019).

A comunicação não violenta se torna uma ferramenta para desconstrução da agressividade por meio da promoção do diálogo caracterizado pela compaixão. Parte do princípio de que quanto mais o indivíduo é compreendido e aceito, maior a tendência a ter um caminho construtivo e de abandonar falsas defesas criadas pela convivência violenta em

sociedade. Isso porque a violência ocorre justamente como uma tentativa de reequilibrar o sistema psíquico mediante a experiência instantânea de triunfo, ou seja, o caráter de opressão-submissão (ALMEIDA *et al.*, 2019).

O Poder Judiciário cada vez mais passou a ser visto como um local de imposição de decisões e sentenças, perpetuando a percepção de que o Estado falha em sua missão pacificadora. Isso decorre justamente do fato de que, por um lado, os tribunais possuem sobrecarga e existem as despesas com litígios e excessivo formalismo processual, enquanto por outro, a função do Estado seria harmonizar a sociedade por meio de critérios justos (CNJ, 2015).

Técnicas embasadas nessa cultura do diálogo foram adotadas no sistema Judiciário, dando origem ao que se entende por Justiça Restaurativa, cujo objetivo é justamente conscientizar a comunidade de que a paz é a meta comum da sociedade, permitindo o entendimento entre as partes, respeitando limites individuais e promovendo a pacificação social. Assim, as soluções alternativas adotam em seu âmago o diálogo como forma de comunicação para resolução de conflitos (MENDONÇA; MORAES, 2016).

A mediação, por exemplo, está imbricada ao movimento de acesso à justiça iniciado na década dos anos de 1970, época em que se buscavam melhorias nas relações sociais envolvidas na disputa. Estudos com a apresentação de resultados positivos com relação aos custos processuais e a reparação de relações sociais incentivaram o crescimento desses métodos e sua gradativa utilização. A relevância desta característica em juizados de pequenas causas nos Estados Unidos foi tanta que até mesmo influenciou a adoção da conciliação nos sistemas dos Juizados Especiais no Brasil, sendo criada a Lei n. 9.099/1995, mesmo que de forma distinta da adotada pelo país estrangeiro (CNJ, 2015).

Oficialmente, o Conselho Nacional de Justiça instituiu os métodos alternativos de resolução de conflitos no Brasil por meio da Resolução n. 125/2010, na qual foram criados os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Resolução essa que sofreu inúmeras modificações desde então, em especial pela Resolução n. 326/2020. Já a Lei de Mediação somente foi criada cinco anos depois, com a Lei n. 13.140/2015, mesmo ano em que a reforma do Código de Processo Civil também adotou os métodos no bojo de seus dispositivos. Surge, portanto, dessa “[...] necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais.” (CNJ, 2015).

Além da pacificação social, essa nova postura do ordenamento jurídico brasileiro surgiu também como uma alternativa para a morosidade do Judiciário. Os métodos adotados

trazem procedimentos mais céleres e menos formais, objetivando também promover a solução efetiva desses conflitos, de modo a diminuir a propositura de novas demandas originadas da mesma situação.

Devido ao papel que o Poder Judiciário exerce, a sociedade entende residir nele toda a fonte de solução dos conflitos vivenciados, ignorando outros elementos igualmente relevantes na busca da resolução conflituosa. A adoção desses novos métodos torna possível que as pessoas se responsabilizem por resolver seus próprios conflitos. Desta forma, o Estado deixa de agir como interventor e provedor geral e busca trilhar um caminho mais efetivo, tentando alcançar a justiça real (DIAS; ALMEIDA, 2020).

Os conflitos gerados na sociedade podem ser resolvidos por meios que não exijam a atuação judicial, como, por exemplo, através da negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Embora se embasem em informalidades, isto não significa dizer que esses métodos não possuem procedimentos a serem seguidos, mas que podem ser utilizados como ferramentas antes mesmo da litigiosidade judicial ou durante sua instrução.

A negociação ocorre quando uma das partes, acompanhada ou não de advogado, procura a outra parte para iniciar o diálogo sem a intervenção de terceiros. A arbitragem, por sua vez, ocorre com a eleição de um terceiro imparcial que julgará o caso como se fosse um juiz estatal. Esse método é mais utilizado em questões mercantis e ainda pouco explorado no Brasil (OLIVEIRA, 2020).

A mediação utiliza terceiros, neutros ao conflito, para auxílio na autocomposição, podendo ser também um painel de pessoas que não tenham interesse na causa. É um método composto por diversos procedimentos que facilitam a negociação entre as partes, intermediando o diálogo para que compreendam suas posições e encontrem soluções compatíveis com seus interesses. Por sua maior informalidade, é possível que continuem, abandonem ou retomem negociações quantas vezes forem necessárias, dando o protagonismo às partes para que se comuniquem diretamente, apenas influenciadas por esse terceiro mediador (CNJ, 2015).

A conciliação se diferencia da mediação, embora as partes também sejam auxiliadas por um terceiro neutro ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa. Inicialmente, existiam alguns pontos que diferenciavam esses dois métodos¹, mas a partir do

¹ “i) a mediação visaria à “resolução do conflito” enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo; ii) a mediação visaria à restauração da relação social subjacente ao caso enquanto a conciliação buscaria o fim do litígio; iii) a mediação partiria de uma abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento enquanto a conciliação permitiria a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador; iv) a mediação seria, em regra, mais demorada e envolveria diversas sessões enquanto a conciliação seria um processo mais breve com apenas uma sessão; v) a mediação seria voltada às pessoas e teria o cunho preponderantemente subjetivo enquanto a conciliação seria

lançamento do Movimento pela Conciliação as técnicas de conciliação passaram a ser explicitamente utilizadas, o que fez com que as distinções entre os métodos reduzissem progressivamente (CNJ, 2015). Aqui o terceiro pode interferir diretamente, apresentando uma proposta de solução que atenda ao interesse das partes (OLIVEIRA, 2020).

Uma questão importante para que se consiga estabelecer o diálogo saudável é justamente o ambiente em que ele é realizado. Especialmente quando se diz respeito às audiências de conciliação e mediação judiciais, é necessário que se remova a ideia de hierarquias proporcionadas nos métodos tradicionais, em que o juiz atua como figura maior. É preciso que as partes se sintam em situações de igual poder, acolhidas e tranquilas, para que a conciliação seja facilitada. É nesse sentido que foram criados os Centros de Mediação e Conciliação nos Tribunais Estaduais (OLIVEIRA, 2020).

Berino (2021) dispõe que é dever do Direito ser o elo entre a voz da sociedade e a efetivação da justiça, sendo necessária a existência e viabilidade de novas formas de resolução de conflitos. Essa promoção de cultura de paz se integra aos direitos da quinta geração, sendo o direito a paz considerado fundamental à dignidade humana. A mediação permite maior autonomia à vontade das partes, equilíbrio e igualdade. Por outro lado, como destacam Dias e Almeida (2020), a má aplicação do método pode trazer desvantagens aos envolvidos, sendo necessário que as partes estejam, de fato, elaborando o acordo por vontade própria e não por algo que lhes seja incumbido.

Dialogar dentro de um processo judicial, buscando soluções de maneira conjunta, é uma forma de permitir o acesso à justiça, ampliando também a participação responsável de pessoas em processos democráticos. A oportunidade de ser ouvido e de ouvir o outro respeita sua dignidade, sendo possível que o acordo realizado entre as partes envolvidas utilize meios criativos que melhor correspondam a sua realidade (MENDONÇA; MORAES, 2016). Assim, os métodos alternativos se desprendem das amarras formais de um procedimento judicial comum e impessoal do julgador. O objetivo principal é a solução do conflito, sendo a justiça estatal desafogada como consequência (DIAS; ALMEIDA, 2020).

voltada aos fatos e direitos e com enfoque essencialmente objetivo; vi) a mediação seria confidencial enquanto a conciliação seria eminentemente pública; vii) a mediação seria prospectiva, com enfoque no futuro e em soluções, enquanto a conciliação seria com enfoque retrospectivo e voltado à culpa; viii) a mediação seria um processo em que os interessados encontram suas próprias soluções enquanto a conciliação seria um processo voltado a esclarecer aos litigantes pontos (fatos, direitos ou interesses) ainda não compreendidos por esses; ix) a mediação seria um processo com lastro multidisciplinar, envolvendo as mais distintas áreas como psicologia, administração, direito, matemática, comunicação, entre outros, enquanto a conciliação seria unidisciplinar (ou monodisciplinar) com base no direito.” (CNJ, 2015).

O Estado busca nesses novos métodos alcançar a pacificação social, construindo uma sociedade embasada na cultura do diálogo, responsabilizando as pessoas em conflito, de modo a torná-las independentes e capacitá-las para a resolução sem a necessidade de interferência direta de um julgador, alheio à situação real vivenciada pelas partes. Para saber se tal objetivo tem sido alcançado, primeiramente é necessária a análise da justiça brasileira nas últimas décadas, possibilitada por meio dos relatórios anuais emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça, que além de apresentar os números no judiciário brasileiro, passaram a reservar especial espaço para os novos métodos conciliatórios nos últimos anos.

3 PERSPECTIVA EM NÚMEROS DA JUSTIÇA BRASILEIRA NAS ÚLTIMAS DUAS DÉCADAS

Novos procedimentos e técnicas se aprimoraram ao longo dos anos, culminando na adoção oficial de métodos consensuais de resolução de conflitos no judiciário brasileiro há aproximadamente uma década. Nesse período, o mundo sofreu diversas mudanças, especialmente ligadas ao fenômeno da globalização, ao crescimento das redes e ao enfrentamento de uma pandemia. Enquanto a sociedade se molda a esse novo estilo de vida, a justiça aplica esses novos métodos de maneira mais expandida que antes, o que instiga a análise quanto aos resultados obtidos até então.

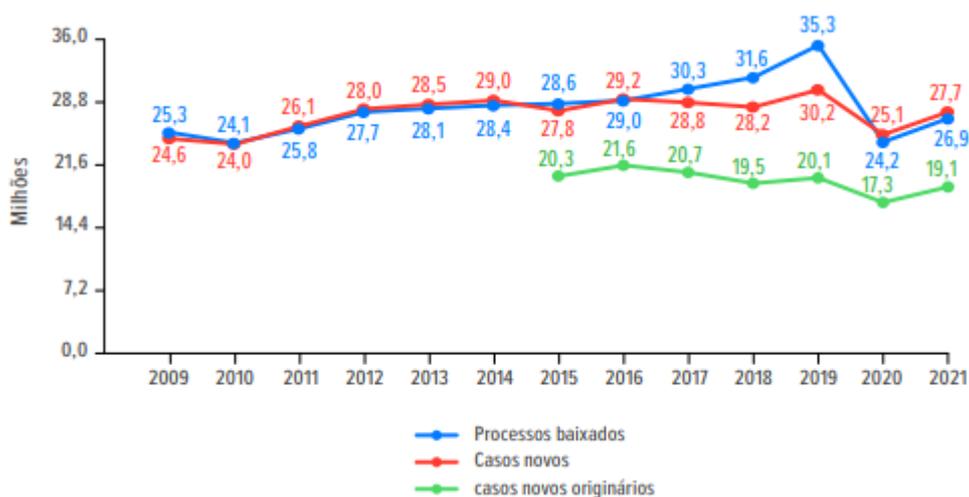
O Conselho Nacional de Justiça fornece relatórios referentes ao Poder Judiciário de maneira pública em seu *website* a partir do ano de 2003 até 2022. O relatório referente ao ano de 2023, tendo 2022 como ano-base, até 14 de abril de 2023 ainda não foi publicado pelo órgão. Esses relatórios são objeto de análise no presente tópico, com a finalidade de entender o panorama da justiça nacional no que se refere à busca pela pacificação social no Brasil no decorrer destas últimas duas décadas, momento em que passaram a ser adotados os métodos alternativos de resolução de conflitos.

De início, nota-se que embora a Resolução do mencionado Conselho seja de 2010 e a prática conciliatória tenha se iniciado em 2006 com o Movimento pela Conciliação, os dados especificamente referentes ao índice de conciliação nos tribunais somente passaram a figurar nos relatórios a partir do ano de 2015, coincidindo com a edição do Novo Código de Processo Civil. Esse índice de conciliação é o resultado obtido no percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo, comparada às demais decisões terminativas (CNJ, 2022). Além disso, o próprio relatório traz a informação de que a partir desta novidade é

possível obter mais detalhes do tempo do processo até sua sentença e baixa definitiva, bem como a quantidade de casos solucionados por meio da conciliação (CNJ, 2015).

De acordo com os dados fornecidos, é possível verificar que desde 2017 houve uma redução na litigiosidade presente no Judiciário. Isso significa que o volume de casos pendentes cada vez mais diminui. Esses números são históricos justamente por ser a primeira vez que a queda se repete ao longo dos anos desde que o indicador passou a ser medido, mesmo sofrendo leve aumento no ano de 2021 (CNJ, 2022).

Figura 1 – Gráfico comparativo de casos novos e processos baixados



Fonte: Extraído de Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2022, pág. 108.

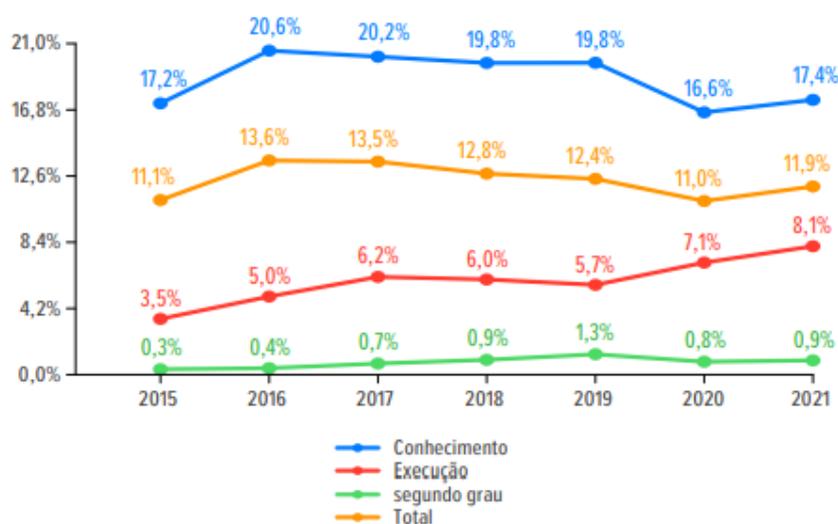
A figura apresenta números coletados pelo órgão desde 2009, época que coincide com o início da modernização do Judiciário através da informatização do processo judicial estabelecida pela Lei n. 11.419/2006. Hoje o percentual de adesão ao processo eletrônico já atinge 97,2% (CNJ, 2022). Dentro deste aspecto, é possível verificar que no final daquela década o volume de processos era menor do que nos dias atuais, sendo 24,6 milhões correspondentes a novos processos contra os 27,7 milhões do último relatório. Esses números iniciais tiveram um crescente com o passar dos anos até 2016, quando foram propostos 29,2 milhões de casos novos. Contudo, o objetivo desta pesquisa não é verificar o motivo de tal número de processos nesse período, razão pelo qual não será abordado.

Desde então, a tendência foi pela redução gradativa destes números nos anos seguintes, enquanto o número de processos baixados se elevava em contrapartida. Entretanto, no ano de 2019 os casos novos atingiram seu ápice, com a quantidade de 30,2 milhões, sendo também o ano em que mais processos foram baixados, com o total de 35,3 milhões de processos. Ambos

os números sofreram a maior baixa disposta nessa análise no ano de 2020, como consequência da pandemia da COVID-19 que assolou o mundo e afetou diversas esferas da sociedade.

No ano de 2021, porém, já é possível verificar o retorno gradativo à normalidade, com a queda de casos novos que já era vista nos anos anteriores a pandemia e um valor aproximado de arquivamentos. Nesse mesmo ano havia um total de 1.476 CEJUSCs instalados na Justiça Estadual, número esse que era de 362 em 2014 (CNJ, 2022).

Figura 2 – Percentual de sentenças homologatórias de acordo



Fonte: Extraído de Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2022, pág. 202.

Conforme a figura apresentada acima, é possível visualizar que o período de 2015 a 2016 obteve o maior número de sentenças homologatórias de acordo, cerca de 13,6%, o que pode ser observado como resultado das conciliações. Nos anos seguintes esse percentual sofreu sutil redução, mas manteve números aproximados (entre 12% e 13%) até o ano de 2020 quando voltou a apresentar apenas 11%, sendo essa a menor porcentagem em seis anos. Essa diminuição se dá de maneira mais drástica entre 2019 e 2020, com a perda de 1,4% de um ano para o outro, o que pode ser atribuído a peculiaridade da crise sanitária enfrentada. Já em 2021 o número voltou a crescer, atingindo 11,9%, e aproximando-se da normalidade presenciada pré-pandemia.

O ano de 2020 foi marcado por diversas alterações em diferentes esferas da sociedade em decorrência da pandemia da COVID-19, muitas delas afetando o próprio Judiciário e em especial a forma de se realizarem as audiências, abrindo-se a possibilidade de que fossem feitas

por meio de videoconferência. O próprio CNJ firmou acordo com plataformas para a criação de salas de audiências virtuais, permitindo maior espaço à informalidade dentro do processo. As mudanças trouxeram a aceleração de um processo natural de modernização do Judiciário e, com os resultados positivos obtidos, tornam-se permanentes (OTONI, 2020).

Mesmo com a adoção do procedimento através do Novo Código de Processo Civil, que tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu apenas 4,2% em quatro anos. A título de comparação em números gerais, 2015 obteve 2.987.623 sentenças homologatórias, e o ano de 2021 obteve 3.114.462. Assim como os demais demarcadores, os números sofreram leve redução no ano de 2020, retornando a subir no ano seguinte, em razão das dificuldades encontradas para a aplicação das técnicas de conciliação e mediação presenciais, como a construção e o espírito de confiança (CNJ, 2022).

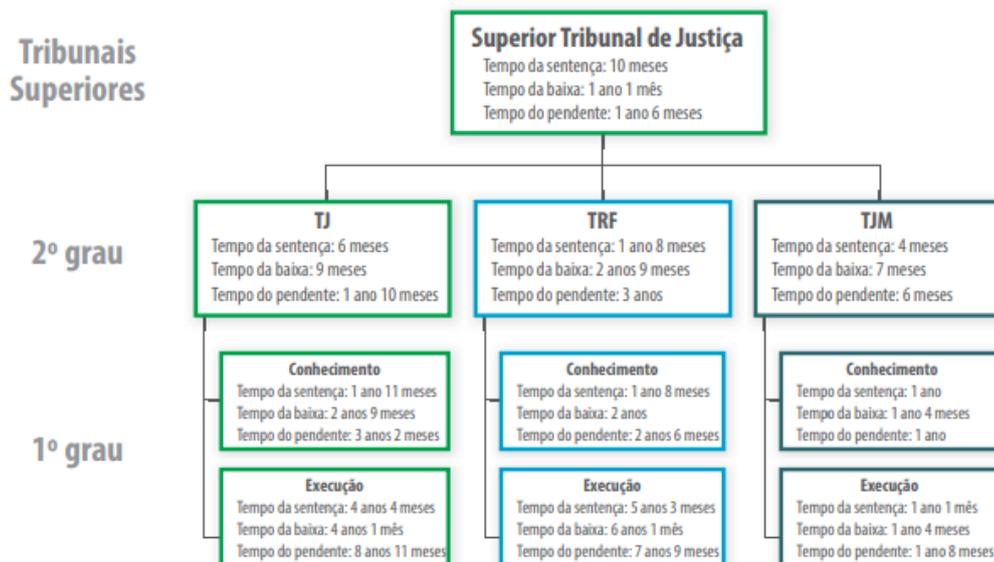
Na análise de todos os tribunais, ainda hoje a Justiça do Trabalho é a que mais concilia dentro do país, com cerca de 21% dos seus casos solucionados por meio de acordo (CNJ, 2022). Muito disso se dá devido ao histórico conciliatório do órgão, que preza pelas tentativas conciliatórias desde muito antes da obrigatoriedade hoje vista nas demais esferas judiciais.

Há que se ressaltar também como fator dessa diferença, a adesão dos tribunais estaduais na implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual. Atualmente o estado de Minas Gerais é responsável pela maior parte destes centros, com o total de 285 instalações no estado, seguidos por São Paulo e Paraná, com 233 e 177 centros, respectivamente. Além desses, apenas o estado da Bahia possui mais de 100 centros, sendo que o mais próximo deste é Goiás com 90. Os demais estados possuem números inferiores de CEJUSCs implantados, mesmo quando considerado seu tamanho e população; Santa Catarina, a título exemplificativo, possui apenas 44 Centros, o que corresponde a menos da metade do número de comarcas em todo o estado, que é de 111 no total (CNJ, 2022). Isso demonstra que ainda há um longo caminho a ser percorrido para que se alcance a idealização almejada pelas mudanças legislativas.

O CNJ hoje consegue também calcular o tempo de giro de acervo, consistente na razão entre processos pendentes e baixados. Tempo esse que, se não houvesse ingresso de novas demandas e a produtividade dos servidores e magistrados fossem mantidas, seria de 02 anos e 10 meses para zerar o estoque no Poder Judiciário brasileiro. Considerando apenas a Justiça Estadual, esse tempo seria de 03 anos e 02 meses (CNJ, 2022).

A partir de 2016 (ano-base 2015) esses relatórios passaram a contabilizar também o tempo médio do processo baixado, ou seja, o tempo médio dentre a propositura da ação e sua baixa/arquivamento, sendo possível o seguinte comparativo:

Figura 3 – Tempo médio do processo na Justiça Comum em 2015



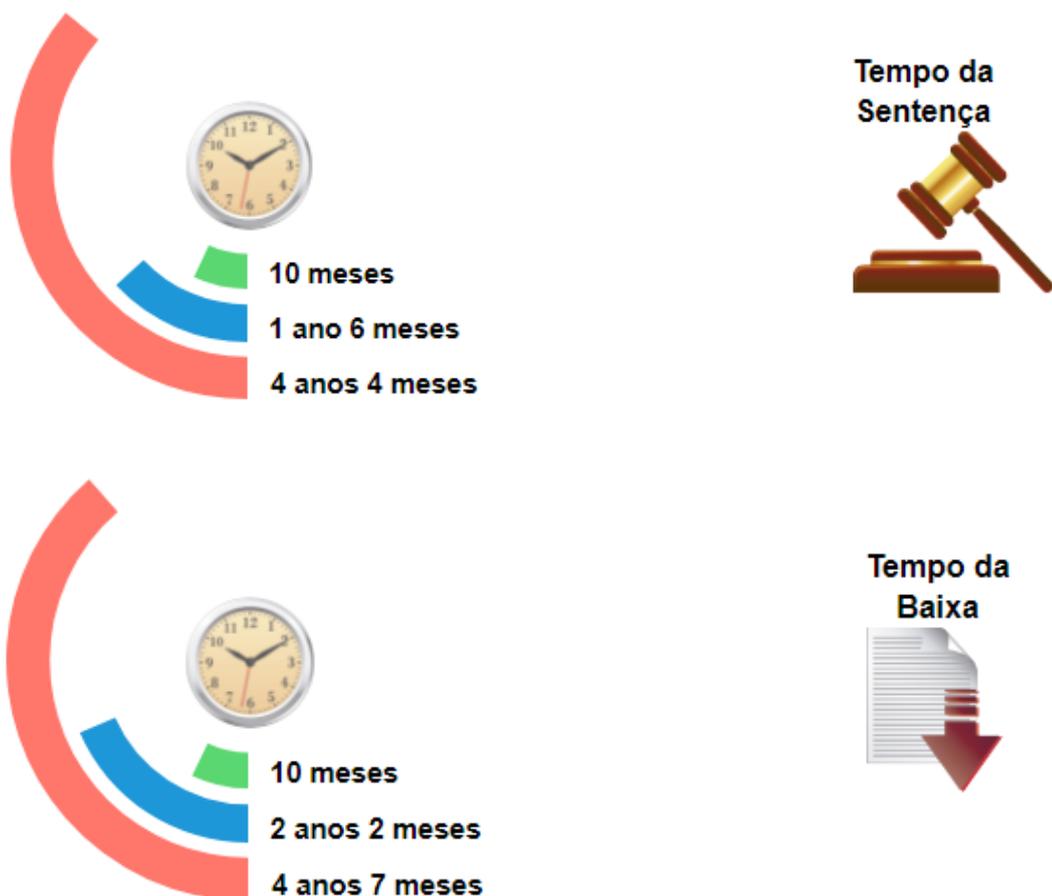
Fonte: Extraído de Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2016, pág. 11.

De acordo com a figura 03, os processos de conhecimento, em geral, levam cerca de 01 a 02 anos para serem sentenciados, somados a alguns meses para terem a baixa. Assim, levam menos tempo para serem concluídos tanto na Justiça Comum, quanto na Justiça Federal e na Justiça Militar, quando comparados com os processos de execução, que levam de 04 a 06 anos nos dois primeiros casos. Apenas a Justiça Militar tem um prazo aproximado para sentenciar tanto para os processos de conhecimento e de execução, na média de 01 ano para cada.

Embora em 2016 o relatório sumarizado apresentasse o infográfico acima, as mesmas informações passaram a ser trazidas de maneira diversa nos relatórios seguintes. Por esse motivo, a fim de padronização, a busca pelas mesmas informações ocorreu através da plataforma de consulta à Justiça em Números *online*, disponibilizada pelo próprio CNJ. Para tanto, foram utilizados os filtros de pesquisa “tempo”, “ano – 2021” e o “total” referente aos tribunais nacionais, selecionando apenas os gráficos referentes à Justiça Comum, resultando na

figura 04, abaixo. Conforme esse gráfico a cor verde corresponde aos processos de 2º Grau, a cor azul aos processos de conhecimento do 1º Grau e a cor rosa aos processos de Execução.

Figura 4 – Tempo médio do processo na Justiça comum em 2021



Fonte: Extraído do *Website* de Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasil, 2023. Acesso em: 14 abr. 2023.

Em um comparativo entre os dois períodos, é possível verificar uma leve oscilação temporal nos resultados. Enquanto em 2015 um processo de conhecimento levava 02 anos e 09 meses para ser baixado, em 2021 esse tempo era de 02 anos e 02 meses, variação que também se verifica no tempo da sentença. Por outro lado, o tempo da sentença dos processos de execução manteve estabilidade, bem como aumentou de 04 anos e 01 mês para 04 anos e 07 meses relativo ao tempo de baixa.

O Poder Judiciário brasileiro vem se modernizando nas últimas décadas, adotando procedimentos majoritariamente virtuais que possibilitam maior celeridade processual, assim como novas técnicas que permitam a resolução dos conflitos de maneira mais informal e desburocratizada, prezando pelo descongestionamento processual. Por intermédio da análise

dos dados disponibilizados pelo CNJ é possível verificar sutil alteração no cenário geral da Justiça no Brasil, ainda muito discreta em seus resultados, mas que caminha a passos lentos em prol de seus objetivos.

4 DESAFIOS DA PACIFICAÇÃO SOCIAL PELO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DA CULTURA DO LITÍGIO ENRAIZADA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Um dos grandes desafios do Poder Judiciário na atualidade reside justamente na criação de um espaço que permita a construção de cultura voltada para o diálogo. Os relacionamentos modernos são dinâmicos e rápidos, muitas vezes superficiais ou banalizados, deixando a solidariedade de lado na velocidade em que as coisas acontecem no cotidiano (MENDONÇA; MORAES, 2016). A adoção de uma justiça restaurativa, com olhares mais humanizados e focados em métodos consensuais de solução de conflitos, com fundamento no diálogo, é um pontapé inicial na busca por esse objetivo.

O CNJ detinha pleno conhecimento de que não bastaria apenas estabelecer a Resolução n. 125/2010, sendo que a implantação e adoção de Núcleos e Centros de conciliação mais atuantes ocorreria progressivamente, assim como que para o almejado sucesso seria necessário que os magistrados acreditassem verdadeiramente na autocomposição. Para tanto, estimularam a realização de diversos treinamentos para que os métodos consensuais de resolução de conflitos fossem disseminados por meio dos usuários frequentes e dos servidores da Justiça (CNJ, 2015).

De fato, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos, bem como os Núcleos, aumentaram desde 2014, com o total de 1.476 centros instalados no ano de 2021 (CNJ, 2022). Esses centros são unidades do Poder Judiciário, originadas no Direito norte-americano, sendo denominados inicialmente como um sistema multiportas, justamente no sentido de permitir ao usuário várias opções de acesso à justiça. São importantes no estabelecimento de uma nova cultura judiciária em razão de sua forma de atendimento, no qual se identifica a natureza do conflito e buscam os meios adequados para solucioná-lo com base na composição entre as partes (DIAS; ALMEIDA, 2020).

Embora exista aumento gradativo no número total de centros no país, os dados fornecidos demonstram ainda um percentual tímido de sentenças homologatórias de acordo em comparação com as sentenças e decisões terminativas. Em seu melhor ano, os acordos representavam 13,6% das decisões, o que ocorreu em 2016 e sofreu sutil queda desde então. O

total de centros ainda é pequeno em comparação com a abrangência necessária: na Justiça Estadual, ao final de 2021, o país todo possuía 9.552 municípios-sede ou unidades judiciárias, também chamadas de Comarcas (CNJ, 2022).

A cultura do litígio está enraizada profundamente na sociedade brasileira pela sua construção histórica, ligada à essa tendência de que desde os problemas complexos aos mais fúteis necessitam se socorrer da prestação jurisdicional para a resolução. A sociedade, como um todo, apenas se sente segura com a decisão de uma figura superior, um juiz, um terceiro responsável que lhe dará a solução. Diante do abandono sentido pela sociedade por parte dos demais poderes, o Judiciário se torna uma fonte a recorrer para ter sua vontade satisfeita (LUZ; SAPIO, 2017).

O Brasil contava, ao final de 2021, com 62 milhões de ações judiciais em andamento, retirados da diferença entre os 77,3 milhões de processos em tramitação e os 15,3 milhões de processos sobrestados ou em arquivo provisório (MELO; BANDEIRA, 2022), demonstrando a alta litigiosidade ainda enfrentada pelo Poder Judiciário. Essa sobrecarga é diretamente resultado dessa cultura do litígio alimentada nos brasileiros, que além de proporem inúmeras ações, também recorrem aos graus superiores quando insatisfeitos, o que faz com que os processos levem anos para serem concluídos (LUZ; SAPIO, 2017).

Oportunizar o diálogo é importante passo para a vivência democrática, uma vez que permite a expressão dos indivíduos envolvidos em conflitos, capazes de transformar a si mesmos e a sociedade em seu entorno através da consciência de mundo, das relações e de suas complexidades. O diálogo valoriza o sujeito, permitindo abertura de um para com o outro (MENDONÇA; MORAES, 2016). Essa mudança de comportamento social, porém, encontra resistência diante do costume já normalizado na sociedade, que ainda vê a necessidade de embates processuais e da sentença proferida por uma figura de autoridade, causando estranheza perante os métodos alternativos que passaram a ser adotados na última década (LUZ; SAPIO, 2017).

Não obstante essas resistências inerentes à sociedade brasileira, o mundo todo enfrentou uma pandemia nos anos de 2020-2021, além dos conflitos políticos evidenciados no cenário nacional, que fragilizaram o Poder Judiciário como um todo. Para Spengler e Costa (2021), essa cultura de litigiosidade está impregnada também nos operadores de direito do país e a ausência de uma mudança pode causar situação de colapso diante do congestionamento processual elevado ainda presenciado.

Por outro lado, essa situação atípica fez com que a modernização dos métodos de conciliação e mediação ocorresse de maneira acelerada, permitindo a realização de audiências virtuais, com as pessoas geograficamente distantes, difundindo o método de uma maneira segura perante as recomendações sanitárias. Denominados como meios eletrônicos para solução de conflitos, tratam de ferramentas eletrônicas que permitem a comunicação, interação e formalização de maneira eficiente e conveniente, possibilitando o devido acesso à justiça às partes envolvidas no conflito (SPENGLER; COSTA, 2021).

Durante este período de grande dificuldade mundial, novos conflitos surgiram e, embora os métodos consensuais para solução desses conflitos tenham se adaptado, existem pontos positivos e negativos na sua aplicação. Do mesmo modo, a sociedade ainda se encontrava – e se encontra – em transição para a quebra desse paradigma e, como ressaltam Luz e Sapio (2017), é necessária uma mudança através dos operadores do direito, a fim de que orientem seus clientes na via mais adequada para a solução do problema enfrentado, apresentando e entendendo as possibilidades além da tutela jurisdicional.

O tempo é hoje, mais do que nunca, fonte de discussão nessa demora da prestação jurisdicional. A adoção de métodos alternativos para solucionar esses conflitos possibilita a diminuição do tempo do processo, mas isso somente ocorre quando as partes interessadas alcançam um acordo comum. É necessário que se possibilite tempo, também, para a discussão e o diálogo entre as partes, para que seja possível alcançar o cerne do problema e ele seja resolvido de fato, evitando novas demandas judiciais. A mediação e a conciliação permitem que a resolução seja alcançada por meio da sensatez e da compreensão, agindo como ferramentas para a pacificação social pretendida (DIAS; ALMEIDA, 2020).

Os números apresentados pelos relatórios do CNJ permitem o entendimento de que ainda há um longo caminho a ser percorrido para que se alcance a pacificação social almejada, mas que, mesmo que a passos lentos, já se verificam resultados positivos onde essas mudanças vêm sendo implantadas. A alteração de um paradigma é tarefa que enfrenta inúmeros obstáculos, que somente poderão ser superados mediante esforço coletivo. Neste caso, cabe aos operadores do direito se aperfeiçoarem aos novos métodos, passando aos seus clientes e jurisdicionados o método que melhor lhes atende – e que nem sempre a decisão de um juiz é a melhor alternativa –.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inúmeras foram as transformações sociais evidenciadas ao longo das últimas duas décadas. A globalização, já crescente desde os anos 1980, atribuiu velocidade à divulgação de informações num nível antes nunca visto, o que também influenciou o modo de vida da sociedade pelo mundo todo. Em meio a todo esse período de mudanças, também houve o enfrentamento de uma pandemia que obrigou o Poder Judiciário a acelerar o processo de modernização diante das novas demandas que surgiram.

A sociedade da pressa faz com que o diálogo seja por muitas vezes sufocado, ocasionando conflitos que obstruem as vias de pacificação social. No Brasil, devido a sua construção histórica de falhas em diversas esferas e poderes, a sociedade se prende a cultura do litígio, necessitando que uma figura de autoridade forneça a razão a um dos lados da disputa.

As buscas pela quebra desse paradigma surgem com um olhar mais humanizado pela justiça brasileira ao adotar métodos consensuais de solução de conflitos, desde sua legislação até a criação de centros especializados no assunto, com o treinamento de servidores, operadores do direito e usuários recorrentes. A conciliação, a mediação e a arbitragem surgem com maior força a partir do Novo Código de Processo Civil, período em que os índices de conciliação passam a ser medidos pelo CNJ, com resultados positivos ainda tímidos, mas otimistas.

Essas mudanças se iniciaram com mais veemência ao longo da última década, mas ainda hoje enfrentam dificuldades também logísticas. A implantação e adoção desses centros especializados, assim como a capacitação dos profissionais é crescente, entretanto ainda insuficiente. Um claro exemplo é visto na Justiça Estadual, enquanto alguns estados contam com grande número de profissionais treinados e com centros disponíveis na maior parte das Comarcas, outros sequer alcançam a metade dessa distribuição.

Trata-se, pois, de um trabalho gradual, sujeito às interferências externas do mundo atual. O período analisado na pesquisa, inclusive, traz talvez a maior interferência vivenciada na sociedade global no último século: uma pandemia que vitimizou milhões de pessoas. Ao mesmo passo, obrigou a adaptação para o mundo virtual, acelerando ainda mais esse processo rápido de troca de informações. Essa situação forçou o Poder Judiciário a adotar meios diversos para a manutenção do trabalho, com a realização de audiências virtuais que, por muitas vezes, obstaculizam a criação de conexões entre as pessoas envolvidas.

Alcançar uma cultura mais pacífica e dialógica não é tarefa fácil. São muitos os desafios, pois depende, além de tudo, da conscientização e compreensão desse modelo de diálogo por parte da sociedade em geral. Por meio dos dados analisados é possível entender que a pacificação social ainda está longe de ser alcançada, mas seu processo requer esforços comuns

dos Poderes e, principalmente, dos operadores do direito, capazes de proporcionar mudanças nos indivíduos que alcançam.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maise Nunes de Souza. SOUZA, Maria José Dantas de. NASCIMENTO, Lídio França do. **A comunicação não violenta como ferramenta para auxiliar nas relações pessoais e interpessoais: Um estudo sistemático.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 04, Ed. 11, Vol. 05, pp. 91-105. Novembro de 2019. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/relacoes-pessoais>. Acesso: 30 jan. 2023.

BERINO, Catharina Orbage de Britto Taquary. **O direito fundamental à resolução pacífica de conflitos: psicologia jurídica, mediação e comunicação não violenta.** Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números.** 2023. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: legislativo, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: legislativo, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 30 jan. 2023.

CASTRO, D. B.; MARTINS, P. F. M. Correlações entre a justiça restaurativa e a comunicação não violenta com a educação. Revista esmat, [S.l.], v. 7, n. 9, p. 107- 142, jun. 2015. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/42/53. Acesso em: 30 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC.** Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2016: ano-base 2015.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>. Acesso em 30 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2022: ano-base 2021**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 30 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, p. 2-15, 01 dez. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 30 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 326, de 26 de junho de 2020**. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, p. 10-27, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366>. Acesso em: 30 jan. 2023.

CNVBrasil. **Dr. Marshal Rosenberg: Sobre a Comunicação Não-Violenta**. Brasil, 2006. Disponível em: http://www.palathena.org.br/arquivos/conteudos/Sobre_a_CNV_Marshall_Rosenberg.pdf. Acesso em: 14 abr. 2023.

DIAS, Norton Maldonado; ALMEIDA, Camila Isernhagem. A conciliação e a mediação como métodos alternativos de solução de conflitos no atual ordenamento jurídico brasileiro. **Científic@ - Multidisciplinary Journal**. Goianésia: Faculdade Evangélica de Goianésia, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.37951/2358-260X.2020v7i1.4405>. Acesso em 30 jan. 2023.

DOMENICI, Thiago. Dominic Barter: “Nossa cultura tem medo do conflito”. **Apublica**, [S. l.], 4 jun. 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/06/dominic-barter-nossa-cultura-tem-medo-do-conflito/>. Acesso em: 30 jan. 2023.

GANDHI, Arun. Prefácio. In: ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

LUZ, Eduardo Silva; SAPIO, Gabriele. Métodos alternativos de resolução de conflitos e a problemática do acesso à justiça em face da cultura do litígio. **Interfaces Científicas**, Aracaju, 22 out. 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/4304/2393>. Acesso em: 23 fev. 2023.

MELO, Jeferson; BANDEIRA, Regina (ed.). **Justiça em Números 2022: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021>. Acesso em: 23 fev. 2023.

MENDONÇA, Kátia Marly Leite; MORAES, Diana Coeli Paes de. Métodos consensuais de solução de conflitos: a produção dialógica para uma cultura de paz. **Rev. Epos**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 73-84, dez. 2016. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2016000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 30 jan. 2023.

OLIVEIRA, João Alberto Santos de. **Passo a passo da mediação: dentro de uma visão sistêmica**. Curitiba: Appris, 2020.

OTONI, Luciana (ed.). **Realidade na pandemia, sessões e audiências por videoconferência vieram para ficar**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/realidade-na-pandemia-sessoes-e-audiencias-por-videoconferencia-vieram-para-ficar/>. Acesso em: 21 fev. 2023.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion; COSTA, Márcio Dutra da; Autocomposição de conflitos em tempos de pandemia: a crise como agente catalisador de uma mudança de paradigma. **Prim@Facies**, Paraíba, v. 20, n. 43, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacies/article/view/54234/33399>. Acesso em: 23 fev. 2023.